



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA



Ao Excelentíssimo Senhor Edson Sacramento de Jesus - Presidente da Câmara Municipal de Pé de Serra – BA:

Pé de Serra/BA, 08 de julho de 2026.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

ASSUNTO: Encaminhamento de Projeto de Lei que "Regulamenta, no âmbito do Município de Pé de Serra, o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal, em conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências".

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com elevada honra e profundo senso de responsabilidade cívica, submeto à elevada deliberação e criteriosa análise de Vossas Excelências, membros desta Egrégia Casa Legislativa, a presente Proposta de Lei, que objetiva regulamentar, no âmbito da Administração Pública do Município de Pé de Serra, os procedimentos para garantir o direito fundamental de acesso às informações públicas, em estrita observância aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e em plena conformidade com as normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação (LAI).

A presente iniciativa legislativa nasce da convicção inabalável de que a transparência na gestão pública não constitui uma mera formalidade administrativa ou uma concessão do governante, mas sim um pilar essencial e indispensável para a consolidação do Estado Democrático de Direito, um instrumento poderoso de participação popular e um mecanismo vital para o controle social dos atos da Administração. Ao propormos esta regulamentação, buscamos fortalecer os alicerces da nossa democracia local, promovendo uma cultura de abertura e diálogo entre o Poder Público e os cidadãos de Pé de Serra, que são os verdadeiros detentores do poder e destinatários finais de toda ação governamental.



A Lei Federal nº 12.527/2011 representou um marco histórico para o Brasil, ao estabelecer que a publicidade é o preceito geral e o sigilo, a exceção. Esta norma de abrangência nacional impôs a todos os entes da Federação – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – o dever de se estruturarem para atender às demandas informacionais da sociedade. Transcorrido mais de uma década de sua vigência, torna-se imperativo e inadiável que o nosso Município de Pé de Serra, alinhado aos princípios da moderna administração pública e ao anseio de sua gente, institua sua própria disciplina normativa, detalhando os procedimentos e as responsabilidades para a efetiva aplicação da LAI em nossa realidade local.

A ausência de uma legislação municipal específica sobre o tema gera um vácuo normativo que pode resultar em insegurança jurídica tanto para os agentes públicos, que carecem de diretrizes claras para o cumprimento de suas obrigações, quanto para os cidadãos, que podem encontrar obstáculos e incertezas ao exercerem seu legítimo direito de acesso à informação. A regulamentação que ora se propõe visa, portanto, a organizar e a sistematizar o fluxo de informações, definir competências, estabelecer prazos, prever recursos e, fundamentalmente, assegurar que cada munícipe de Pé de Serra possa, de forma ágil e descomplicada, obter os dados e documentos de seu interesse, fiscalizando a aplicação dos recursos públicos, acompanhando as políticas implementadas e participando ativamente dos rumos de nossa cidade.

O Projeto de Lei em anexo foi elaborado com esmero e atenção aos detalhes, buscando um equilíbrio sadio entre o dever de máxima publicidade e a necessária proteção de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, ou que se refiram à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, em conformidade com as salvaguardas constitucionais e legais. A estrutura da proposta abrange desde os conceitos fundamentais e as diretrizes a serem observadas, até a criação de mecanismos práticos para a solicitação e o recebimento de informações, como o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), que será o ponto focal para o atendimento ao público.

Ademais, a proposição estabelece um regime claro de responsabilidades para os agentes públicos que, sem a devida justificativa legal, se negarem a fornecer informações, ou que de qualquer forma atentarem contra o direito de acesso. Pretende-se, com isso, não apenas punir condutas indevidas, mas principalmente fomentar uma nova mentalidade no serviço público municipal, na qual a transparência é vista como um valor intrínseco à função pública e um dever inerente ao exercício de qualquer cargo ou emprego na Administração.

É de se ressaltar que, em respeito às particularidades de nosso município, que segundo dados recentes possui uma população de aproximadamente 13.243 habitantes, o projeto busca conciliar a obrigatoriedade da transparência com a realidade administrativa e orçamentária local. A Lei Federal nº 12.527/2011, em seu artigo 8º, § 4º, já prevê um tratamento diferenciado



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA



para municípios com até 10.000 habitantes no que tange à divulgação na internet, mas a nossa proposta avança ao estruturar um sistema completo que, embora adaptado à nossa escala, não abre mão dos princípios e garantias fundamentais da LAI. A implementação desta lei será um passo decisivo para modernizar a gestão pública em Pé de Serra, alinhando-a às melhores práticas de governança e accountability.

Diante do exposto, e confiante no elevado espírito público e no compromisso com a transparência que sempre nortearam os trabalhos desta Colenda Câmara de Vereadores, solicito o apoio de Vossas Excelências para a apreciação, discussão e, ao final, aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço civilizatório para o nosso Município e um tributo ao direito fundamental de cada cidadão de Pé de Serra de ser um fiscal e um partícipe ativo da administração de sua cidade.

Reitero a Vossas Excelências os protestos de minha mais elevada estima e distinta consideração.

Pé de Serra - Bahia, 06 de julho de 2026.


ZEIDIVAN DE FREITAS RIOS
Prefeita Municipal



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA

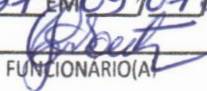


PROJETO DE LEI Nº 70 /2026

CAMARA MUNICIPAL DE PE DE SERRA/BA

CNPJ: 02.065.221/0001-73

PROT. Nº 597 EM 09/07/26


FUNCIONÁRIO(A)

"Regulamenta, no âmbito do Município de Pé de Serra, o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal, em conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências."

A **Prefeita Municipal de Pé de Serra, Estado da Bahia**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados no âmbito da Administração Pública Municipal de Pé de Serra, com o fim de garantir o direito fundamental de acesso a informações, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e em consonância com as normas gerais da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Pé de Serra, incluindo suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município;

II - as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos municipais diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no inciso II refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.





Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação, quando disponíveis e adequados à realidade municipal;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da gestão pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - informação: dados, processados ou não, que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;
- IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;
- V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;



IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

X - transparência ativa: divulgação de dados por iniciativa do próprio Poder Público, independentemente de requisição, por meio de seus sítios oficiais na rede mundial de computadores ou outros meios de fácil acesso público;

XI - transparência passiva: disponibilização de informações públicas em atendimento a demandas específicas de uma pessoa física ou jurídica.

CAPÍTULO II DO ACESSO À INFORMAÇÃO E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 5º É dever dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, no âmbito de suas competências, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação.

Art. 6º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

VII - informação relativa à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades municipais, bem como metas e indicadores propostos e alcançados.



§ 1º O acesso à informação previsto no *caput* não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

Art. 7º É dever dos órgãos e entidades do Poder Público Municipal promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades municipais deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), sem prejuízo da divulgação complementar em local de fácil acesso ao público, como o átrio da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores.

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:



- I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio.
- VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO III DO PEDIDO DE ACESSO

Art. 8º Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 2º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

Parágrafo único. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 9º O Município instituirá o Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), em local e com condições apropriadas para:

- I - atender e orientar o público quanto ao acesso às informações;
- II - informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- III - protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações;
- IV - receber e registrar pedidos de acesso à informação.



§ 1º O Serviço de Informações ao Cidadão será instalado, preferencialmente, em unidade física identificada e de fácil acesso, na sede da Prefeitura Municipal e na sede da Câmara Municipal.

§ 2º Será disponibilizado, sempre que possível, formulário padrão para solicitação de informação, que poderá ser preenchido por meio eletrônico ou físico.

Art. 10. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no *caput*, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Art. 11. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 12. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.



Art. 13. O acesso à informação pública será restringido nas hipóteses de informações classificadas como sigilosas.

§ 1º São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do Município;
- V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;
- VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;
- VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades municipais, estaduais ou nacionais e seus familiares;
- VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 14. As informações em poder dos órgãos e entidades municipais, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderão ser classificadas como ultrassecretas, secretas ou reservadas.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no *caput*, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

- I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;
- II - secreta: 15 (quinze) anos;
- III - reservada: 5 (cinco) anos.



§ 2º A classificação do sigilo de informações no âmbito da Administração Pública Municipal é de competência: I - no grau de ultrassecreto e secreto, do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara Municipal; II - no grau de reservado, das autoridades referidas no inciso I e dos Secretários Municipais.

§ 3º A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação (TCI) e mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 15. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 16. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 17. Negado o acesso à informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Municipal, o requerente poderá recorrer ao (à) Prefeito(a) Municipal, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;



III - os procedimentos de classificação de sigilo estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados;

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido ao Prefeito Municipal depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, o Prefeito Municipal determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o provimento do recurso pelo Prefeito Municipal, a decisão será final na esfera administrativa municipal.

Art. 18. Aplicam-se, no que couber, as disposições do artigo anterior ao recurso interposto contra ato de órgão ou entidade do Poder Legislativo Municipal, cabendo a decisão ao Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

Art. 19. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;



VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

Art. 20. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Art. 21. Os órgãos e entidades municipais respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade da Administração Pública Municipal designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei;

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA



Art. 23. O Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal, em seus respectivos âmbitos, regulamentarão o disposto nesta Lei no que for necessário à sua aplicação, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 24. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pé de Serra, em 08 de julho de 2026.


ZEIDIVAN DE FREITAS RIOS
Prefeita Municipal